

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**

MARINA HELENA CUNHA PEREIRA SANTOS, brasileira, economista, portadora do RG 52.567.670 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 707.907.101-10, residente e domiciliada na Praça Gastão Vidigal, nº 18, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01444-050, por seus advogado ao final assinado (instrumento de mandato anexo — Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 130-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal, nos arts. 56 a 57 e 236 a 246, da Lei Complementar nº 75/1993, e nas normas regimentais aplicáveis, em especial o art. 6º da Resolução CSMPF nº 100/2009. apresentar

REPRESENTAÇÃO

(com pedido de instauração de procedimento correicional/disciplinar)

em face da conduta funcional da Excelentíssima Procuradora da República **ANALETÍCIA ABSY**, subscritora da petição inicial da Ação Civil Pública nº 5017466-22.2026.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DO OBJETO E DA NATUREZA DESTA REPRESENTAÇÃO

1. A presente representação não veicula acusação formal nem pretende, ela própria, demonstrar a existência de dolo, fraude ou desvio de finalidade. Limita-se, na exata medida de sua natureza de *notitia*, a levar ao conhecimento do órgão correicional fatos objetivos e documentalmente verificáveis que, no entender da representante, revelam aparência de irregularidade no exercício da função e reclamam apuração, cabendo a Vossa Excelência o juízo de admissibilidade e, se for o caso, a instrução do feito disciplinar (art. 130-A, § 2º, c/c art. 5º, XXXIV, “a”, da CF; LC nº 75/1993).

2. A representante registra, desde logo e com transparência, que não se busca a responsabilização da agente por mera divergência de interpretação jurídica — vedada, aliás, como fundamento autônomo de sanção (art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019; art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021). O que se submete à apreciação correicional é distinto: a aparente utilização do aparato persecutório e da máquina judiciária para impor a particular, inclusive mediante pedido de tutela de urgência, obrigação destituída de suporte em lei formal, com base exclusiva em ato infralegal cujo alcance normativo é, no mínimo, juridicamente controverso — circunstância que, conjugada a outros elementos, recomenda verificar se houve atuação meramente interpretativa ou se concorreram elementos de desvio funcional, o que somente a apuração poderá esclarecer.

3. O interesse da representante decorre de sua condição de cidadã brasileira e de profissional da área econômica com vida pública diretamente comprometida com a integridade das instituições democráticas e com o respeito ao princípio da legalidade como limite indeclinável da atuação estatal. A utilização do aparato do Ministério Público Federal para impor, a entidade privada custeada com recursos próprios, obrigações não previstas em lei formal — com base em ato infralegal

de aplicabilidade juridicamente contestável — constitui matéria de interesse de qualquer cidadão comprometido com o Estado de Direito, estando a representante legitimada a apresentar notícia ao órgão correicional independentemente de interesse jurídico específico (art. 6º da Resolução CSMPF nº 100/2009; art. 130-A, § 2º, II, c/c art. 5º, XXXIV, “a”, da CF).

II — DOS FATOS

4. Em 02 de junho de 2026, a representada ajuizou, perante a Justiça Federal em São Paulo, Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência contra a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SBIBHAE), entidade privada sem fins lucrativos, com o objetivo de compeli-la a reservar vagas, em percentuais determinados, para pessoas autodeclaradas negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans nos processos seletivos de seus Programas de Residência Médica (Doc. 02 e Doc. 03).

5. O fundamento nuclear da pretensão é a Portaria GM/MS nº 5.801, de 28 de novembro de 2024 — ato infralegal —, cujo art. 4º impõe a reserva de vagas, segundo a própria literalidade transcrita na inicial, “*em todos os editais de seleção ou chamadas públicas, voltados às pessoas físicas e publicados pelo Ministério da Saúde*”. A inicial sustenta que a obrigação se estenderia à entidade ré por força de sua condição de detentora do CEBAS e de sua atuação no Proadi-SUS, em contrapartida à imunidade tributária.

6. Ocorre que, conforme apurado no próprio Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008072/2025-18, a entidade ré demonstrou que o Programa de Residência Médica por ela mantido é custeado com recursos próprios, sem vínculo com os projetos executados no âmbito do Proadi-SUS, e que a Portaria invocada dirige-se, por seus próprios termos, aos editais publicados pelo Ministério da Saúde e aos projetos

aprovados naquele programa específico — situação na qual a residência médica em questão não se enquadra.

7. Apesar disso, a representada formulou pedido de tutela de urgência para que o Poder Judiciário, com lastro principal em portaria ministerial, determinasse a entidade privada a abertura de editais complementares, a imposição de percentuais, a definição de categorias beneficiárias e a reestruturação de certame já em curso, sob pena de multa diária. Trata-se de grau de ingerência estatal sobre a autonomia de entidade privada que, à luz da jurisprudência consolidada sobre os limites do poder regulamentar, demanda suporte em lei formal — e não em ato administrativo de hierarquia infralegal.

8. Registre-se que os próprios precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados na inicial (ADPF 186, RE 597.285 e ADI 3.330) referem-se a ações afirmativas em **instituições públicas** de ensino ou a programas de **adesão voluntária** por entidades privadas (PROUNI), tendo o STF expressamente consignado, na ADI 3.330, a incompatibilidade de tais programas “com qualquer ideia de vinculação forçada”. Os paradigmas, portanto, não amparam a pretensão de imposição compulsória deduzida na inicial — o que, no entender da representante, reforça a necessidade de apuração quanto à existência de justa causa para a medida postulada.

9. Merece destaque, ademais, o timing da ação: o pedido de tutela de urgência foi formulado para atingir certame seletivo já em curso, causando potencial prejuízo irreversível aos candidatos inscritos e à própria entidade, o que agrava a gravidade da iniciativa do ponto de vista da proporcionalidade e da justa causa exigíveis.

III — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A APURAÇÃO

III.1 — A Reserva de Lei como Limite Intransponível da Regulação sobre Entes Privados

10. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, é categórica: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O Supremo Tribunal Federal sedimentou, em jurisprudência reiterada, que o princípio da legalidade impõe reserva de lei em sentido formal para a criação de obrigações que restrinjam a autonomia de entidades não submetidas ao regime jurídico de direito público. Regulamentos administrativos, por força do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, limitam-se a dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, não podendo inovar originariamente na ordem jurídica nem criar deveres para particulares sem respaldo em lei.

11. A imposição de cotas raciais, étnicas e por condição de saúde em processos seletivos de residência médica mantida com recursos integralmente privados configura, sem margem de dúvida razoável, obrigação que restringe a autonomia de entidades privadas. Tal obrigação somente pode decorrer de lei em sentido formal — nunca de portaria ministerial. Qualquer entendimento em contrário importaria subversão da hierarquia normativa constitucional e violação direta do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

III.2 — Os Limites das Contrapartidas Vinculadas ao CEBAS e ao Proadi-SUS

12. A tese sustentada na inicial — de que o CEBAS e a participação no Proadi-SUS fundamentariam a extensão das cotas ao Programa de Residência Médica do SBIBHAE — não encontra amparo na Lei nº 12.101/2009 (que disciplina a certificação das entidades beneficentes e suas contrapartidas) nem na Lei nº 12.871/2013 (que institui o Programa Mais Médicos e regula o Proadi-SUS). Ambos os diplomas especificam, com precisão, as contrapartidas exigíveis — e a reserva de vagas por critério étnico-racial em programas de residência médica financiados com recursos próprios simplesmente não está entre elas.

13. A tentativa de extrair, via interpretação extensiva de portaria, obrigação que a própria lei não previu viola o princípio constitucional da proporcionalidade em sua dimensão de necessidade, além de configurar delegação legislativa implícita vedada pela Constituição. O órgão correicional deve apurar se essa construção argumentativa, ao desconsiderar os elementos probatórios consolidados no procedimento preparatório, configurou mera discordância hermenêutica ou desvio funcional caracterizado.

III.3 — A Incompatibilidade com os Precedentes do STF sobre Ações Afirmativas

14. Os precedentes constitucionais sobre ações afirmativas — notadamente a ADPF 186, o RE 597.285 e a ADI 3.330 — foram construídos sobre premissa radicalmente distinta da que informa a presente ACP. Nesses julgados, o STF examinou a validade de programas voltados a instituições públicas (UnB, UFSC, cotas em universidades federais) ou a programas de adesão voluntária por entidades privadas (PROUNI), tendo o Relator da ADI 3.330, Ministro Ayres Britto, registrado expressamente que a constitucionalidade do PROUNI decorre, em parte, de sua estrutura voluntária, incompatível com “qualquer ideia de vinculação forçada”.

15. A transposição desses precedentes para fundamentar a imposição compulsória, via tutela de urgência, de cotas em entidade privada custeada com recursos próprios configura uso analógico manifestamente inadequado da jurisprudência do STF — o que reforça a pertinência da apuração correicional quanto à existência de justa causa para a demanda.

III.4 — A Violação do Dever Funcional de Justa Causa e a Desconsideração de Elementos Probatórios

16. O art. 129, incisos I e IX, da Constituição Federal confere ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública, mas tal titularidade é condicionada

à existência de justa causa fundamentada — requisito expressamente previsto no art. 30 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que tipifica como ilícito a instauração de procedimento ou o ajuizamento de ação civil pública sem justa causa. A norma exige que o agente público tenha, ao tempo da propositura, elementos concretos e idôneos que autorizem, objetivamente, a pretensão deduzida em juízo.

17. No caso em tela, a representada dispunha, no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008072/2025-18, de elementos probatórios suficientes para constatar que o Programa de Residência Médica do SBIBHAE era custeado com recursos próprios e não se enquadrava no âmbito de aplicação da Portaria GM/MS nº 5.801/2024. A propositura da ação, com pedido de tutela de urgência, a despeito desses elementos, é fato que o órgão correicional deve apurar, verificando se houve análise adequada das provas disponíveis ou se foram conscientemente desconsideradas para se atingir uma finalidade ideológica inidônea.

18. A circunstância de que o pedido de tutela de urgência visava interromper certame seletivo já em andamento aumenta significativamente o potencial lesivo da conduta: uma vez deferida a medida, os efeitos sobre o processo seletivo e sobre os candidatos seriam de difícil reversibilidade, o que impõe, em situações assim, redobrado rigor na avaliação da justa causa previamente ao ajuizamento.

III.5 — Os Limites da Independência Funcional como Escudo contra a Responsabilização

19. A independência funcional dos membros do Ministério Público (art. 127, § 1º, CF) não é princípio absoluto nem se confunde com imunidade funcional. Na doutrina especializada, já se advertia que a independência funcional “não é um princípio absoluto e não deve ser usado para frustrar a atuação funcional”¹. No mesmo

¹ GODINHO, Robson Renault. In: GODINHO; COSTA (coord.). *Ministério Público*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 96.

sentido, admite-se pacificamente que “as garantias e prerrogativas conferidas aos membros do Ministério Público não são privilégios pessoais: antes existem em função do interesse coletivo. Têm um objetivo que as justifica: permitir o exercício independente das funções institucionais. Desvinculadas desta finalidade, perdem o substrato que as fundamenta”².

20. É por isso que a chamada garantia de indenidade — que protege o membro do MP de responsabilização pelos atos praticados no regular exercício de suas funções — não pode ser invocada indiscriminadamente. Como registra Mazzilli, “a imprescindível garantia de indenidade não é nem pode ser absoluta: não pode acobertar ações irregulares praticadas com dolo, fraude ou abuso de poder”³. O que se submete à apreciação correicional é, precisamente, a verificação de se a conduta da representada se situa no legítimo exercício da independência funcional ou se extrapola seus limites — apuração que somente o contraditório próprio do procedimento correicional poderá esclarecer.

21. A representante consigna, por dever de lealdade processual, que constam dos autos elementos invocados pela representada como justificadores de sua atuação — notadamente a Nota Técnica PFDC nº 10/2026, manifestações da CNRM/MEC e a invocação de precedente de outra ação civil pública. Tais elementos não obstam a admissibilidade desta representação: ao contrário, sua suficiência ou insuficiência para caracterizar — ou afastar — a justa causa é, precisamente, o que se pede seja apurado, no contraditório próprio do procedimento correicional, sem prejulgamento.

IV — DAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES A SEREM APURADAS

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 83-84

³ MAZZILLI, op. cit., p. 156.

22. Sem prejuízo do juízo soberano do órgão correicional, e a título meramente indicativo das hipóteses que a apuração poderá examinar, registram-se os seguintes planos de eventual repercussão da conduta:

- (a) **no plano disciplinar-funcional**, eventual inobservância dos deveres de zelo e de atuação nos limites da lei (LC nº 75/1993), notadamente em razão da propositura de ação com pedido de tutela de urgência sem justa causa suficientemente fundamentada à luz dos elementos já disponíveis no procedimento preparatório. Anote-se, a propósito, que “em qualquer hipótese de infração disciplinar, deverá ser instaurado processo administrativo para apurar a conduta do membro do Ministério Público, assegurado o contraditório e a ampla defesa”⁴ — o que fundamenta e legitima o presente pedido de apuração;
- (b) **no plano da eventual responsabilidade civil**, a aferição de dolo ou fraude como pressuposto da ação regressiva do Estado (art. 181 do CPC), observada a sistemática da dupla garantia (STF, Tema 940). Como pontua a doutrina, “se causar danos ao exercer suas funções com dolo ou fraude, ou se abusar do poder, [o membro do MP] aí deverá suportar, pessoalmente, as consequências de seus atos”⁵ — ressalvado o contraditório na via própria, segundo a qual o agente público somente responde perante o Estado após condenação deste em ação proposta pela vítima;

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 157.

⁵ MAZZILLI, op. cit., p. 153

- (c) **no plano criminal**, a verificação — reservada às instâncias competentes — quanto à eventual subsunção ao art. 30 da Lei nº 13.869/2019 (dar início a persecução civil sem justa causa fundamentada), exigível o especial fim de agir do art. 1º, § 1º, do mesmo diploma, cuja presença ou ausência somente a apuração poderá esclarecer.

23. Reitera-se que nenhuma dessas repercussões é, aqui, afirmada como existente. São arroladas apenas para delimitar o objeto possível da apuração e para que o órgão correicional, à luz do que vier a ser instruído, defina o encaminhamento cabível, inclusive o eventual arquivamento, caso conclua pela inexistência de irregularidade.

V — DOS REQUERIMENTOS

24. Ante o exposto, requer a representante:

- (a) o recebimento e a autuação da presente representação, com a sua distribuição ao órgão competente;
- (b) a instauração de procedimento correicional/disciplinar destinado a apurar os fatos narrados, com a verificação da existência, ou não, de justa causa para a demanda ajuizada e do correspondente elemento subjetivo, assegurado à representada o contraditório e a ampla defesa;
- (c) a requisição de cópia integral dos autos da Ação Civil Pública nº 5017466-22.2026.4.03.6100 e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008072/2025-18, para subsidiar a apuração;

- (d) a comunicação à representante quanto ao andamento e ao resultado da apuração, na forma regimental;
- (e) caso Vossa Excelência entenda pela incompetência do órgão ora endereçado, o encaminhamento da representação à autoridade correicional competente, em homenagem aos princípios da economia e da instrumentalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

**MARINA HELENA CUNHA
PEREIRA SANTOS**



**AMAURI FERES SAAD
OAB/SP 261.859**

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A REPRESENTAÇÃO

- Doc. 01 — Instrumento de mandato / procuração;
- Doc. 02 — Cópia da petição inicial da ACP nº 5017466-22.2026.4.03.6100;
- Doc. 03 — Cópia da intervenção do Partido NOVO na ACP nº 5017466-22.2026.4.03.6100.